



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.184, DE 2017 **(Do Sr. Angelim)**

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6950/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 13.146, de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer obrigatoriedade de adaptação dos imóveis destinados às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O “caput” do artigo 32 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32 Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, **que deverá estar adaptado para o seu uso**, observado o seguinte: (NR)*

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento busca suprir uma lacuna na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência que, no inciso I do seu artigo 32, estabeleceu uma reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência, entretanto, não fez menção à necessidade de que estes imóveis devam ser adaptados de forma a atender às necessidades especiais destas pessoas.

Dados do Censo de 2010, publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mostram uma população de mais de 45 milhões de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas, sendo que as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez.

Deste enorme contingente populacional, a grande maioria, mais de 38 milhões, está na área urbana e menos da metade, 20.3 milhões, tinha uma ocupação quando da realização do Censo. Dentre os ocupados, a ampla maioria, mais de 75%, recebiam até três salários mínimos, que na época era de R\$ 510,00.

Trata-se, portanto, de uma parcela significativa de nossa população que é

duplamente penalizada, pois além de sofrer as consequências de sua condição de saúde, sofre também as consequências socioeconômicas de um Estado que ainda não está totalmente preparado para lhe oferecer a proteção a que tem direito.

Eis as razões pelas quais apresento o Projeto de Lei em tela, para o qual peço o amplo apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

ANGELIM

Deputado Federal – PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO V
DO DIREITO À MORADIA**

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para

pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
